

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

IAGO SARDINHA DE OLIVEIRA

**PRECEDENTES JUDICIAIS: A ATUAL FORMA DE APLICAR
O DIREITO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

**GUARAPARI - ES
2018**

IAGO SARDINHA DE OLIVEIRA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**PRECEDENTES JUDICIAIS: A ATUAL FORMA DE APLICAR
O DIREITO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rubens dos Santos Filho

GUARAPARI - ES
2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: PRECEDENTES JUDICIAIS: A ATUAL FORMA DE APLICAR O DIREITO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO, elaborado pelo aluno IAGO SARDINHA DE OLIVEIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ____ de _____ 2018.

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

AGRADECIMENTOS

Genuína gratidão a todos aqueles que de alguma forma, seja direta ou indiretamente, alimentaram o meu amor pelo direito e pelo sistema processual civil, contribuindo para a disposição e paixão necessária para tratar da temática trabalhada. Agradeço a Defensora Pública Luiza Carolina Dantas Farad, a qual sempre me proporcionou confiança e infinitas possibilidades de praticar o aprendido, ao Defensor Público Gustavo Cerqueira Motta com seu inigualável conhecimento e didática para transmitir conteúdos, a minha grande amiga Isabella Barcelos Braga, que sempre proporcionou conversas agradáveis a respeito da sistemática processualística brasileira, ao meu amigo Bruno Ávila, pois com sua paixão pelo direito, me proporcionou dúvida capaz de despertar o interesse preponderante em granjear conhecimento, ao meu amigo Vitor Henriques, cuja boa vontade em debater e transmitir sua notável sabedoria, incrementou na crítica deste trabalho, ao professor e orientador Rubens Filho, cuja confiança e seus ensinamentos durante o curso foram fundamentais para efetivar o êxito do intentado. A todos os demais que se dispuseram a ensinar, ouvir, criticar e observar, um singelo voto de gratidão. E por fim e mais importante, a Deus, pois, além de estar presente em minha vida, me presenteou com uma família inigualável, a qual me proporcionou a paciência necessária, o apoio indispensável e o esforço memorável para a conclusão deste presente feito.

“O dia precedente é o mestre do dia seguinte.”

Pindaro

PRECEDENTES JUDICIAIS: A ATUAL FORMA DE APLICAR O DIREITO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Iago Sardinha de Oliveira¹
Rubens dos Santos Filho²

RESUMO

No presente artigo científico, intentou-se analisar os conceitos e requisitos dos precedentes judiciais, suas características peculiares, fundamentos, contexto histórico e sua introdução no atual caderno processual civil. Junto com isso, foram apresentadas suas principais previsões na lei 13.105/15 e a sistemática adotada para fins de efetivar os precedentes. Buscou-se demonstrar, que a argumentação jurídica, continua sendo fundamental para garantia do direito e que o Brasil, apesar do esforço do legislador, se encontra com grandes desafios para mudar sua forma de decidir e aplicar o direito. Notou-se que as Cortes Superiores possuem o papel fundamental de integrar o intentado pelo legislador, dando sentido igual para o direito, uniformizando suas decisões e proporcionando segurança jurídica adequada e esperada. Para isso, nota-se a necessidade de se ter decisões de qualidade, capazes de solucionarem não tão-somente o caso em julgamento, mas também casos futuros e similares. E por fim, destaca-se os benefícios decorrentes do sistema de precedentes, no qual, se for bem aplicado, proporcionará maior eficácia, igualdade, celeridade, menos demandas aventureiras e segurança no sistema judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Precedentes. Igualdade. Fundamentação. Uniformização. Segurança

¹ Iago Sardinha de Oliveira, estudante, técnico administrativo formado em 2012, bacharelado em direito, endereço eletrônico: iagoadv.jus@gmail.com.

² Rubens dos Santos Filho, Professor Especialista em Processo Civil, endereço eletrônico: rubensfilhoadv@outlook.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 BREVES CONCEITOS SOBRE O SISTEMA CIVIL LAW E COMMON LAW.....	9
2.1 Civil Law.....	9
2.2 Common Law.....	11
2.3 A aproximação entre o sistema Civil Law e Common Law no Brasil.....	12
3 PRECEDENTES JUDICIAIS: CONCEITO GERAL E OS CONCEITOS TÉCNICOS PARA SUA APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO.....	12
3.1 CONCEITO DE PRECEDENTE.....	13
3.2 Técnicas para uma correta aplicação do precedente.....	13
3.2.1 Ratio decidendi.....	14
3.2.2 <i>Obiter dictum</i>	16
3.2.3 DISTINGUISHING.....	17
3.3 Superação do precedente judicial.....	18
4 O SISTEMA DE PRECEDENTE NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL....	19
4.1 As principais previsões de precedente no Código de Processo Civil.....	20
4.1.1 Das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.....	21
4.1.2 Os enunciados de súmula vinculante e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.....	22
4.1.3 Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.....	23
4.1.4 A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.....	25
5 DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE.....	25
5.1 Da qualidade das decisões judiciais.....	25
5.2 Da interpretação do precedente.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
ABSTRACT.....	28
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Sistema tipicamente erigido sob a prática *civil law*, o qual tem a lei como fonte primária do direito, o sistema processual brasileiro vem adotando outras formas de aplicar o direito, utilizando os precedentes judiciais em determinados casos, se assemelhando com o sistema jurídico anglo saxônico conhecido como *comon law*.

Diante desta nova sistemática e quiçá, uma das maiores novidades significativas no sistema processual brasileiro, os precedentes judiciais vêm causando dúvidas e obscuridade quanto a sua aplicação estatuída no atual caderno processual civil. Há quem diga estarmos diante de um microssistema inconstitucional, como o jurista Nelson Nery Jr (2016, ONLINE), cujo entendimento se baseia pelo fato de que o Judiciário estaria criando a lei no ordenamento jurídico, subtraindo função inerente ao Poder Legislativo.

Por outro lado, por grande maioria doutrinaria, muitos aprovam a nova sistemática de precedentes contidas no código de processo civil, sendo sua primazia função a de proporcionar igualdade e segurança jurídica. Junto com essa novidade, naturalmente vem acompanhada de questionamentos quanto a sua eficácia, formas de aplicação, técnicas e se estaríamos hipertrofiando o direito brasileiro.

Veremos o quanto é primordial que todos aqueles que operam com o direito saibam e compreendam a nova realidade processualista advinda com os precedentes judiciais, pois, apenas com a mútua colaboração de todo um sistema judiciário é que poderemos ter uma eficácia plena quanto a intenção do legislador, na qual proporcionara benefícios e desafios gratificantes para aqueles que são apaixonados pela garantia de direitos e da ordem jurídica.

Neste trabalho, teceremos sobre os conceitos e os entendimentos do que seria precedente judicial, sua real finalidade, características peculiares, diferenciação, desvantagens e os benefícios advindos com a nova forma de julgar o direito conforme foi entabulado no vigente Código de Processo Civil.

2 BREVES CONCEITOS SOBRE O SISTEMA CIVIL LAW E COMMON LAW

Malgrado o Brasil sempre ter adotado o sistema jurídico romano-germânico, conhecido como tradição jurídica *civil law*, tornou-se inegável a força do precedente no ordenamento jurídico pátrio. Sua origem advém do sistema típico dos países de colonização anglo-saxã, conhecido como *common law*.

Os dois sistemas supracitados pertencem a um contexto histórico e cultural, com características próprias, possuindo divergência no que concerne as suas fontes primárias para a aplicação do direito. No Brasil, com a introdução do novo Código de Processo Civil, tornou-se inegável a força que o legislador buscou atribuir aos precedentes judiciais, deixando expressamente a obrigatoriedade de se ter uma unicidade dos julgamentos para casos análogos, acarretando uma aproximação com a tradição jurídica do *common law* e *civil law*, aquela, caracterizada por adotar como fonte principal do direito as decisões judiciais, cuja força é obrigatória para dirimir conflitos futuros semelhantes.

Destarte, para uma melhor compreensão desse novo sistema de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, necessário se faz uma análise sintética da tradição jurídica *civil law* e *common law*.

2.1 Civil Law

O sistema jurídico *civil law* possui a lei como principal fonte do direito e teve sua predominância na Europa continental. Contudo, foi na Revolução Francesa que o direito, baseado na lei como sua principal fonte, se estabilizou, alcançando um positivismo jurídico.

Segundo Marinoni (2018, ONLINE), a Revolução Francesa almejava a separação dos poderes, tendo em vista que muitos juízes se encontravam alinhados à aristocracia, classe social a qual buscavam extinguir, evitando manter a força do absolutismo e as desigualdades concernente ao direito das classes sociais, deixando os magistrados vinculados apenas nas previsões de lei oriundas pelo poder Legislativo, tornando-o simples declarador de direitos.

Neste ponto, tornou-se a lei como fonte primária para aplicação da norma jurídica, ficando os magistrados incumbidos apenas de declararas, no intuito de

prevalecer, de forma absoluta, os termos da lei. Neste ponto, Campos apud Castro (2017, ONLINE) expõe:

O Sistema Jurídico do *Civil Law* caracteriza-se pelo fato de as leis serem a pedra primal da igualdade e da liberdade, posto que objetivava proibir o juiz de lançar interpretação sobre a letra da lei, fornecendo, para tanto, o que se considerava como sendo uma legislação clara e completa; onde, ao magistrado, caberia apenas proceder à subsunção da norma.

Apesar do objetivo genuíno de alcançar a igualdade e liberdade por meio da necessária separação dos poderes, tal sistema começou a apresentar óbices para sua plena efetividade, haja vista que em muitos casos, tornou-se necessário a interpretação da lei e ativismo maior pelo Judiciário, no intento de dirimir conflitos das mais variáveis peculiaridades. Passou a constatar que a forma estática de aplicação da norma não conseguiu acompanhar as mudanças sociais e os anseios da população.

Desta forma, podemos dizer que a principal característica do sistema romano-germânico é a lei positivada, não introduzindo a importância primária dos precedentes judiciais ou julgados anteriores para dirimir conflitos, estando sempre abaixo da lei. Neste sentido, Barroso e Mello (2016, p.12) expõem:

A sua aplicação firma-se em um raciocínio dedutivo, que parte do comando geral para regular a situação particular. Neste sistema, as decisões judiciais, geralmente, não produzem efeitos vinculantes para o julgamento de casos futuros e, por isso, afirma-se que, como regra, desempenham um papel secundário como fonte do direito.

Por não ter sido vislumbrado de forma plena as soluções igualitárias almejadas por este sistema, mormente pelas decisões discrepantes no que concerne a aplicação da mesma lei em caso análogos, o Brasil passou a adotar maneiras de aproximar o sistema valorativo e dos preceitos advindos do *common law*, essenciais para uma aplicação fidedigna e igualitária da norma jurídica.

2.2 Common Law

Já no sistema *common law*, as decisões possuem força de lei, sendo utilizada como força primária do direito, aplicando seus julgados para dirimir casos futuros, ou seja, as decisões passam a ser as principais fontes do direito, produzindo efeitos vinculantes. Todavia, é de se ressaltar que neste sistema não se exclui a norma positivada, ao contrário, de acordo com Nery Jr (2017, ONLINE) ele se faz presente para aplicação do direito. Ocorre que neste sistema, o Direito é voltado para os julgados com força de precedente e no momento em que se cria lei sobre determinado assunto (após reiterada aplicação de precedente), esta passa ser sua fonte primária de aplicação da norma jurídica, não necessitando mais de precedente como solução primária do caso.

O *common law* possui suas origens de aplicação na Inglaterra medieval, por volta de 1066 e 1485, conforme explana Nogueira (2015, p.36), o direito naquela época possuía seus fundamentos e soluções jurídicas baseados nos hábitos e costumes da sociedade, nos quais deviam ser aplicado a todos.

Nesta toada, podemos dizer que no sistema *common law*, predomina os usos e costumes consagrados pelos precedentes e decisões judiciais firmados pelos julgados, neste ponto, é o entendimento de Barroso e Campos (2016, p.4):

As decisões judiciais são a principal fonte de direito e produzem efeitos vinculantes e gerais. A norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos no futuro.

Desta forma, este sistema predominantemente utilizado nos países de colonização anglo-saxã, possui meios e técnicas próprias para sua aplicação, consubstanciando em decisões que ensejam características analíticas e detalhadas, possibilitando assim, orientação e vinculação para os casos futuros que tenham a temática de cunho análogos.

Contudo, não podemos olvidar que para o funcionamento eficaz de um sistema como o *common law*, o qual serve de base para os precedentes judiciais, enseja estudos pormenorizados para sua eficiência no ordenamento jurídico, tais como veremos neste presente trabalho.

2.3 A aproximação entre o sistema Civil Law e Common Law no Brasil

É inegável a aproximação destes dois sistemas no ordenamento jurídico pátrio brasileiro, mormente após a Emenda Constitucional 45/2004, na qual reforçou e ampliou a força vinculante de decisão em sede constitucional pela suprema corte, expandindo os legitimados para propor ações concentradas de constitucionalidade e ampliando o rol das ações com força vinculativa, com objetivo de uniformizar o entendimento e aplicação da norma constitucional, vinculando decisões de todos os demais órgãos, tanto no âmbito do poder judiciário, como no âmbito do poder administrativo.

Destarte, o direito não se encontra mais somente adstrito a norma positivada, mas também aos julgados da suprema corte e nas suas razões de decidir (*ratio decidendi*), neste ponto Zaneti Jr (2016, p.418) acrescenta que tal fato foi ratificado com a entrada do atual Código de Processo Civil, apresentando expressamente os precedentes obrigatórios a serem seguidos pelos demais juízos e tribunais, se assemelhando ao sistema inglês no que concerne a vinculação obrigatória dos precedentes.

Logo, tornou-se fundamental entendermos os conceitos, técnicas de decisão e formas de aplicação do sistema de precedentes, com a sua introdução mais ampla no ordenamento jurídico brasileiro, que tradicionalmente adota o sistema *civil law*, mas vem ampliando e modificando a forma de aplicação do direito, se assemelhando em muitos aspectos com a tradição inglesa do *common law*.

3 PRECEDENTES JUDICIAIS: CONCEITO GERAL E OS CONCEITOS TÉCNICOS PARA SUA APLICAÇÃO E SUPERAÇÃO

A própria definição de precedentes é debatida pela doutrina brasileira, sendo entendida (em suma, como veremos a seguir) como aquela decisão capaz de formar uma base de norma jurídica para alicerce dos julgados futuros. Existem conceitos e técnicas fundamentais para entendermos este termo, sua aplicação e forma de identificação no atual Código de Processo Civil. Veremos que nem toda decisão é um precedente, nem todo julgado pelas Supremas Cortes tem condão de definir

fundamentos para casos futuros e que é preciso muito mais do que uma mera leitura de artigos da lei para captar a real teleologia do sistema chamado de precedente.

Sistema este que vem causando debates e mais debates jurídicos sobre sua plena eficácia e forma de interpretação, motivos que nos levam a demonstrarmos, de forma sintética, mas dirimida, elementos nos quais possam nos capacitar a averiguar sua existência no ordenamento jurídico pátrio, o qual tem cunho histórico e sistemático oriundos de um positivo jurídico, acostumados com a tradição *civil law*, o que acaba tornando ainda mais desafiador essa nova sistemática processualista.

3.1 Conceito de Precedente

Segundo Didier Jr (2017, p. 505) o conceito de precedente em sentido lato “é a decisão judicial tomada a luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para julgamento posterior de casos análogos”. Neste sentido, Marinoni (2017, p. 20) expõe que precedentes:

São as razões de decidir ou, mais precisamente, as razões determinantes da solução do caso que assumem relevo quando se tem em conta uma decisão que, além de dizer respeito aos litigantes, projeta-se sobre todos e passa a servir de critério para a solução dos casos futuros.

Os precedentes servem de base para todos os demais casos análogos, ou seja, os seus efeitos ultrapassam as partes de determinada demanda e atingem supervenientes litigantes.

Professor Zaneti Jr (2016, p. 304) expõe que os precedentes judiciais “consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas.”

Logo, podemos definir precedentes como decisão capaz de vincular casos futuros similares, servindo como parâmetro e fonte primária para uma aplicação do direito em casos concretos.

3.2 Técnicas para uma correta aplicação do precedente

Ora, se torna clarividente a necessidade de todos os operadores do direito saberem como funciona a aplicação do precedente no ordenamento jurídico brasileiro.

Mais do que isso, e de forma primária, conforme afirmam os professores Zaneti Jr (2016), Didier Jr (2016) e Marinoni (2017) é preciso nos atermos aos seus preceitos técnicos, como o da *ratio decidendi*, na qual é o alicerce deste tema de estudo, pois é o que vinculará as decisões futuras; assim como devemos entender o *obiter dictum*, o qual é o argumento dito de passagem, ou seja, não fundamentais para a solução de determinado caso mas que foi exposto pelo julgador; nesta esteira, se encontra o *distinguishing*, sendo primordial para critério de aplicação ou não do precedente ao caso em análise, pois é nele que analisaremos e faremos a distinção do caso ou não, tendo em vista obrigatoriedade de vinculação do precedente judicial.

Necessário abordarmos como ocorre a superação de um precedente, tendo em vista que este também se encontra sujeito a mudanças e a alterações quanto sua vinculação, normalmente conhecido como técnicas de *overruling*. E por fim, não menos importante, teceremos rapidamente sobre a sinalização da mudança de determinado entendimento ou das razões de decidir de um precedente, tornando um indício de sua futura superação. Vamos então, a análise de item por item para um conhecimento básico de técnicas fundamentais para aplicação de um precedente judicial.

3.2.1 *Ratio decidendi*

A *ratio decidendi* pode ser entendida basicamente como os fundamentos jurídicos que se baseia a decisão, por isso, muitos doutrinadores, como Fredie Didier Jr (2016), Hermes Zanetti Jr (2016), Daniel Mitidiero (2016), Luiz Guilherme Marinoni (2017) e outros afirmam que as razões de decidir são o próprio conceito de precedente.

Deste modo, definem precedente como as razões fundamentais para solução de determinado julgado, tornando-as primordiais para averiguar sua existência, independente do resultado final da decisão. Um exemplo clássico disso é quando uma corte suprema tenha decidido por maioria dos votos pela constitucionalidade de determinada lei, mas se os motivos determinantes de cada ministro para proferir seu voto forem diferentes, embora com resultado final igual, não estaríamos diante de um precedente, haja vista inexistir consenso quanto a *ratio decidendi* daquele julgado, tornando mero *obiter dictum* (que estudaremos mais adiante) da decisão. Não se trata

do efeito vinculante para todos, mas da aplicação das razões de decidir em casos análogos. Nem toda decisão de caráter vinculante é considerada precedente.

Neste pensar, Marinoni (2017, p. 35) ratifica os motivos do exemplo mencionado acima, ao afirmar que “uma *ratio decidendi*, enquanto significado que revela o sentido de um texto legal ou mesmo constitui regra editada pela Corte para resolver um caso, em princípio só pode ser formada pela maioria do colegiado”.

Já o Autor Didier Jr Apud Mitidiero (2017, p. 507-508), acrescenta:

A sentença contém dois atos jurídicos distintos: a fundamentação, na qual expõe a *ratio decidendi*, e o dispositivo, no qual se determina a norma individualizada. A falta de fundamentação torna difícil ou impossível identificar a *ratio decidendi* e, por isso, permite a invalidação do dispositivo, outro ato jurídico, cuja validade depende da existência do primeiro.

Consoante este entendimento, Zaneti Jr (2016, p. 306) ensina “Por esta razão, não se confundem com a jurisprudência, pois não se traduzem em tendências do tribunal, mas na própria decisão (ou decisões) do tribunal com respeito a matéria.”.

Destarte, nem toda decisão terá cunho de precedente, por falta da *ratio decidendi* proferida pela Corte, o que acaba diferenciando quanto ao entendimento de jurisprudência, a qual refere-se a reiteradas decisões (resultados) no mesmo sentido com força persuasiva. Já nas razões de decidir, além de possuírem força vinculativa, podem ser impostas por apenas uma decisão, desde que preencha os requisitos formais e materiais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste ponto, Zaneti Jr (2016, p.310) expõe:

Por tais razões, os precedentes devem ser tratados como norma- fonte do direito primário e vinculante- não se confundindo com o conceito de jurisprudência ou de decisão. Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial, seja porque não se podem confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes.

Segundo este mesmo autor, no que concerne a *ratio decidendi* podemos mencionar dois aspectos para sua configuração, quais sejam, os fatos relevantes em que se assenta a causa e a dos motivos jurídicos determinantes e que conduzem a conclusão.

Assim, é de suma importância entendermos o conceito da *ratio decidendi* para sua aplicação no sistema processual brasileiro, pois não basta o mero julgado das cortes e da previsão legal, mas é de imperioso valor sabermos as razões e os detalhes do caso em análise, pois são nos fatos destacados/importantes da causa e na fundamentação que se encontra o verdadeiro precedente.

3.2.2 *Obiter dictum*

Ao contrário da *ratio decidendi*, o *obiter dictum* é o argumento dito por mera deliberação do julgador, mas que não se encontra relacionado com as razões substanciais da decisão. Uma definição mais completa é dada pelo professor Didier Jr (2016, pag. 508) ao expô-la da seguinte maneira:

(...) é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”).

É uma menção ou comentário jurídico dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão final. Não se pode confundir com as razões fundamentais de decidir, estas são o requisito para vincular casos futuros, já o outro é apenas mera argumentação de segundo plano mencionado no caso em análise.

O *obiter dictum* não foi alvo do contraditório e de aprofundamento de questionamento pelo órgão julgador, não foi o objeto principal de discussão, logo, se torna insuficiente para ser usado como argumento para vincular casos futuros semelhantes.

Neste ponto, Silva (2005, p. 185) cita que o exemplo mais perceptível quanto ao argumento de passagem, pois segundo ele é “quando o tribunal de forma gratuita sugere como resolveria uma questão conexa ou relacionada com a questão dos autos, mas que no momento não está resolvendo”.

Contudo, o *obiter dictum* não se torna totalmente desprezível, pois como veremos adiante, pode ser tornar como indício de uma futura *ratio decidendi* ou indício de superação de precedente. Ademais, existe relevância para recursos que não tenha resultado unânime, conforme ordenado no art. 942 do Código de Processo Civil.

Por fim, é de bom alvitre mencionar que, segundo Didier Jr (2016, p. 510) “o *obiter dictum* pode ser erigido à condição de *ratio*, bem como a *ratio* pode ser “rebaixada” à condição de *obiter dictum*” tendo em vista que os precedentes não são estáticos, podem sofrer alterações conforme as mudanças de entendimentos, e o *obiter dictum* é um dos fundamentos iniciais para essa futura e possível superação.

3.2.3 *Distinguishing*

Ora, na medida em que o julgador se encontra vinculado ao precedente judicial, é necessário analisar se existe ou não distinção ao caso paralelo, sob pena de estar usurpando direito subjetivo das partes interessadas e aplicando vinculação de forma destemperada.

Para isto, é que existe a necessária técnica de confronto, interpretação e aplicação do precedente, conhecida como *distinguishing*. Nela é possível analisar se a *ratio decidendi* do precedente é a mesma ao caso paralelo, se os motivos determinantes se coadunam com o caso em apreço, isto é, pode ser invocado tanto pelo julgador de ofício, como pelas partes interessadas ao caso.

Neste ponto, podemos dizer que o *distinguishing* é uma conclusão das análises de aplicação do precedente, conforme Marinoni ensina (2018, ONLINE) é preciso ter uma similaridade dos fatos fundamentais das causas confrontadas. Para o Autor, é indispensável analisar a *ratio decidendi* do precedente considerando também a época, a cultura social e axiológica em que foi proferida. Todos estes aspectos servem para ser basear e fundamentar a distinção entre o precedente e o caso paralelo, o que ratifica mais uma vez, a importância de sabermos as verdadeiras razões de decidir que levaram a originar o precedente vinculante.

Um ponto fundamental no que diz respeito aos precedentes, sobremaneira em decorrência da crítica de que estaríamos diante de um engessamento da aplicação do direito, é a liberdade que o julgador tem para distinguir o precedente com o caso paralelo. Neste ponto, Didier Jr (2016, p. 561) ensina que existe:

(...) certa maleabilidade na aplicação dos precedentes judiciais, cuja *ratio decidendi* (tese jurídica) poderá, ou não, ser aplicada a um caso posterior, a depender de traços peculiares que o aproximem ou afastem dos casos anteriores. Isso é um dado muito relevante, sobretudo para desmitificar a ideia segundo a qual, diante de um

determinado precedente, o juiz se torna um autômato, sem qualquer outra opção senão a de aplicar ao caso concreto a solução dada por outro órgão jurisdicional.

Portanto, como vimos, o *distinguishing* é uma técnica fundamental no que concerne aos precedentes judiciais, pois é por meio dele que torna possível obtermos o mais genuíno precedente e a sua real finalidade. É o método pelo qual se usa a interpretação para afastar o precedente, seja ele persuasivo ou vinculativo, exigindo considerável esforço argumentativo de todos os que operam com o direito, tornando ainda mais interessante o sistema aqui estudado, pois, além de obtermos as vantagens advindas com esse sistema (a serem demonstradas mais adiante), se abriria espaço para a argumentação jurídica, refutando críticas no que concerne a hipertrofia do direito, conforme a do jurista Nelson Nery Jr, já mencionado alhures.

3.3 Superação do precedente judicial

Assim como ocorre na Lei positivada, o precedente judicial também pode perder sua validade, seja em decorrência da mudança de princípios da sociedade, seja pela superação de fundamentação que se baseou o precedente ou quando for iminentemente injusto e desfigurado do seu real propósito.

Segundo Didier Jr (2016, p. 563) seu conceito pode ser definido como “(...) técnica através da qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*”.

Destarte, a forma de superação do precedente é conhecida como *overruling* e no atual Código de Processo Civil, apenas em casos peculiares e extremamente necessários, é possível sua retirada na aplicação do direito.

No sistema processual civil brasileiro, apenas é possível a superação (*overruling*) de forma expressa, conforme teor do art. 927, §4º e com participação de todos os interessados, inclusive do *amicus curiae*. Os casos para sua superação, segundo Silva (2005, p. 266-284) são: a) quando o precedente está obsoleto e desfigurado; b) quando é absolutamente injusto e/ou incorreto; c) quando se revelar inexecutável na prática.

Neste sentido, o enunciado nº 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagra que “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre

outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.”

Logo, percebemos que para a destituição de um precedente surgirá outro em seu lugar e poderá ocorrer tanto de forma concentrada como de forma difusa, conforme teor do artigo 986 do Código de Processo Civil. Notemos mais uma vez, uma das ideias do precedente judicial é proporcionar confiança e segurança jurídica na sociedade, logo, tornaria incongruente sua fácil mudança de entendimento nos seus julgados vinculantes. Por isso, o sistema processual civil veda a alteração injustificada de entendimento dos precedentes judiciais.

A superação de um precedente pode ocorrer de forma gradativa, quando o tribunal faz uma sinalização de uma possível mudança, ou melhor, exerce a modulação dos efeitos da decisão de *overruling* no intento de preservar os princípios da estabilidade e segurança jurídica, conforme teor do artigo 927, §3º previsto no caderno processual civil. Neste ponto, nos explica Didier Jr (2016, p.572):

(...) se a alteração jurisprudencial puder afetar a estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem a fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, porém, para as situações vindouras a mudança paradigmática.

Portanto, é imprescindível que ainda que se tenha superado o precedente judicial, se tenha o devido zelo e cuidado para sua aplicação, sob pena de macular as próprias razões da superação e de ferir os princípios que cerceiam a teleologia do precedente.

4. O SISTEMA DE PRECEDENTE NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil buscou integrar de forma mais afínica o sistema de precedentes judiciais no ordenamento brasileiro. É bem verdade que este sistema parece mais uma resposta para um dos atuais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, qual seja, decisões desiguais e destoantes a casos similares dentro até mesmo dos próprios tribunais e juízos. Conforme Zaneti Jr (2016,

p. 343), o legislador buscou alcançar as premissas da racionalidade, estabilidade, coerência, integridade e vinculação aos fatos da causa.

Ocorre que hodiernamente, estamos diante de uma cultura eivada no “comodismo” no que concerne a qualidade das decisões judiciais, nas quais, de forma não rara, faltam fundamentação nos termos exigidos no artigo 489, II do CPC, o que em tese, afeta de modo significativo a aplicação dos sistemas de precedentes introduzidos no caderno processual civil. Por tais razões, é necessário uma grande mudança na forma de aplicar o direito, detalhando os fatos e as razões jurídicas para cada caso, facilitando e harmonizando o sistema processual.

Em suma, conforme entende grande parte da doutrina, os precedentes judiciais se encontram previstos em vários artigos esparsos no caderno processual civil, mas com grande destaque, conforme Zaneti Jr (2015, ONLINE), para o “núcleo da teoria dos precedentes” por meio dos artigos 926,927,928,985,489, §1º, V e VI, pois, nos ajudam a entender como o legislador buscou modelar a forma de aplicar o direito por meio destes precedentes judiciais, conforme veremos a seguir.

4.1 As principais previsões de precedente no Código de Processo Civil

Como vimos, ao entendermos as técnicas e o conceito do que seria precedente judicial, notamos as diferenças basilares entre jurisprudência, súmula e decisões, uma vez que os precedentes são basicamente as razões de decidir e os fatos fundamentais inseridos dentro destes conceitos supramencionados.

Destarte, ainda que o Código de Processo Civil tenha mencionado por meio do seu art. 927, que a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, serão obrigatórios e vinculantes para todos os juízes e tribunais, não necessariamente serão considerados precedentes, se não existir as características inerentes aos precedentes, conforme estudado.

O art. 926 do Código de Processo Civil ratifica que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” e em seu parágrafo 2º expõem que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Assim, Marinoni (2016, p. 23) diz que “está claro, o que tem efeito obrigatório perante os juízes e os tribunais é a *ratio decidendi* ou os efeitos determinantes da decisão da Corte Suprema”, não importando qual o tipo da ação ou do recurso estatuído no rol previsto no art. 927. Desta forma, passemos agora a analisar os incisos do art. 927 que comandam essa nova sistemática processual brasileira.

4.1.1 Das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade

A previsão de vinculação das decisões em controle concentrado de constitucionalidade pela Suprema Corte, a priori, parece mais uma redundância do que se encontra previsto no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, contudo, como reiteramos e veremos, o artigo 927, I do CPC, não se trata apenas de obedecer às decisões oriundas do controle concentrado de constitucionalidade.

O efeito destas decisões previstas na Constituição diz respeito à coisa julgada de efeito *erga omnes*, já a do Código de Processo Civil é a das razões de decidir com efeito obrigatório para todos. Neste pensar, o enunciado 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais”.

Assim, podemos dizer que não se confunde o efeito vinculante do precedente com o efeito vinculante que decorre da coisa julgada. Didier Jr (2016, p.529) exemplifica:

(...) no julgamento de uma ADI, o STF entende que uma lei estadual n. 1000/2007, p. ex.) é inconstitucional por invadir matéria de competência de lei federal. A coisa julgada vincula todos à seguinte decisão: a lei estadual .1000/2007 é inconstitucional; a eficácia do precedente recai sobre a seguinte *ratio decidendi*: “lei estadual não

pode versar sobre determinada matéria, que é da competência da lei federal”. Se for editada outra lei estadual, em outro Estado, haverá necessidade de propor nova ADI, sobre a nova lei, cuja decisão certamente será baseada no precedente anterior; arguida a sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso, deverá ser observado esse precedente prévio e obrigatório do STF sobre a matéria.

No exemplo supracitado, vejamos, na ação similar de outro estado versando sobre mesma matéria, o Supremo Tribunal Federal terá apenas que aplicar as técnicas de precedente, analisando a *ratio decidendi* e *obiter dictum* daquele julgado anterior e comparar com a nova ação da ADI, fazendo o *distinguishing* ao caso paralelo, sendo ratificado a similaridade com o precedente, deverá apenas aplica-lo.

4.1.2 Os enunciados de súmula vinculante e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Os incisos II e IV do artigo 927 do Caderno Processual Civil estabelece a obrigatoriedade dos juízes e tribunais obedecerem aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. O que se refere nestes casos é observar a *ratio decidendi* dos precedentes que o originaram, pois, conforme Didier Jr (2016, p. 530) expõe, fala-se em observância do enunciado apenas por uma opção pela brevidade e pela facilitação do discurso.

O inciso II ratifica a ideia de que todos os enunciados de súmula do STF e do STJ devem ser observados, contudo, seja em quaisquer hipóteses, a vinculação prevista nos incisos II e IV não refere-se tão somente aos termos do enunciado de forma abstrata, mas precipuamente as razões determinantes dos fatos e dos fundamentos jurídicos que levaram ao resultado do enunciado, pois, como afirma Marinoni (2017, p.23):

Sucedem que uma súmula jamais terá condições de expressar com precisão e adequação as circunstâncias de fato pertinentes aos casos. Isso pela simples razão de que a súmula supõe, antes de tudo, casos que apontam para uma mesma solução de direito, que, como é óbvio, podem ter vários contextos fáticos. Aliás, caso se imagine uma súmula que diga respeito a contexto fáticos similares, simplesmente se

confirma o óbvio: o que pode garantir a unidade do direito, a segurança jurídica e a igualdade é o precedente.

Destarte, os fatos juntamente com as razões é que fazem vigorar o precedente por meio das súmulas. Devemos sempre considerar o papel fundamental do STF e do STJ em orientar o entendimento do direito, facilitando sua aplicação igualitária para todos, não olvidando que as decisões destes tribunais possuem por si só efeitos de natureza vinculativa, podendo ser aplicado também, as razões fundamentais e de fatos para casos futuros similares.

4.1.3 Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos

Quanto ao inciso III, do artigo 927 do CPC, faz menção as ações de massa, que podem ocorrer de forma exacerbada no poder judiciário brasileiro com decisões conflitantes. Mediante a isto, buscou o legislador ampliar os efeitos das decisões acerca destas demandas controversas, levando em conta a importância substancial de uniformizar e otimizar a tutela do direito.

É bem verdade que estamos diante de uma tentativa de unificar as decisões e entendimento quanto ao direito, desafogar quantidades significativas de processo e fazer um juízo preventivo ao criar o precedente. Mas vejamos, isso não significa dizer que teremos uma celeridade maior quanto a estes processos, não a curto prazo.

Exemplificando o que fora dito acima, nas ações de resolução de demandas repetitivas por exemplo, se determinado litigante A ajuíza ação em face de B e no tramitar da ação que se encontra (por exemplo) na fase de AIJ, o processo será suspenso por incorrer nas causas de IRDR junto ao STJ, com prazo de suspensão de até 1 ano, podendo ser prorrogado pelo relator, conforme termos do art. 980, parágrafo único do CPC. Ou seja, A terá que aguardar o julgamento pelo Tribunal para depois dar continuidade a sua demanda, na qual seguirá as orientações da decisão do IRDR.

Agora imaginemos que C ajuíze ação idêntica ao que A propôs depois do trânsito em julgado, ele poderá ter sua demanda preliminarmente julgada, o que economizará tempo, terá igualdade na decisão julgada e poderá saber previamente

qual será o seu direito ou não advindo da demanda, acarretando o princípio da segurança jurídica, de onde advém o subprincípio da confiança.

Neste ponto, o Código fez menção a vários artigos esparsos para que sejam pronunciadas decisões bem fundamentadas, demonstrando as razões de decidir do tribunal, conforme os artigos 489, §1º, 984, §2º e 1038, §3º do CPC.

Outro ponto importante é observado por Didier Jr (2016, p. 530) ao mencionar que “no bojo desses incidentes, todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida haverão de ser enfrentados. O contraditório é ampliado com audiências públicas e a possibilidade de participação de *amicus curiae*.”

Destarte, é fundamental que nestes tipos de demanda, se tenha o devido contraditório, obedecendo as previsões contidas em artigos próprios quanto as razões de decidir e os fatos de cada julgado, para que assim proporcione o intentado pelo legislador e vincule de forma segura casos futuros.

4.1.4 A orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O inciso V, do art. 927 do CPC prevê a obrigatoriedade dos juízes e tribunais seguirem a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Segundo Didier Jr (2016, p. 322) existem duas ordens de vinculação, conforme aduz:

Uma vinculação interna dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte.

Uma vinculação externa dos demais órgãos especial do tribunal a que estiverem submetidos. Afinal, o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também órgãos a ele subordinados.

Então percebe-se: as decisões vinculam o próprio tribunal que o pronunciou e os demais juízos hierarquicamente inferiores. O que reforça a ideia da segurança jurídica e da igualdade de direito a todos, uma vez que o Judiciário estará harmônico com o entendimento da aplicação do direito, tornando o precedente obrigatório e equânime para todos.

5 DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

É bem verdade que diante da forma de aplicar o direito no sistema judiciário brasileiro, pode surgir certos embaraços para a plena eficácia dos precedentes judiciais, haja vista existir uma dependência quanto aos atos esperados de todos os operadores do direito. Caso não seja respeitado os princípios e objetividade imposta pelo legislador, teremos apenas uma previsão inócua no Código de Processo Civil, mais ainda, para operarmos com excelência, é preciso mútua colaboração de todas as partes para que tenhamos julgados capazes de aplicar o precedente judicial. Cabe aqui mencionarmos as dificuldades que enfrentamos para essa aplicação e os seus requisitos necessários.

5.1 Da qualidade das decisões judiciais

Neste primeiro ponto, citamos a falta de fundamentação completa e concreta das decisões proferidas pelos juízos e tribunais. O artigo 489, § 1º do CPC expõe a obrigatoriedade de termos decisões muito bem fundamentadas e mais, expõe o que não seria decisão fundamentada (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Ora, o artigo supramencionado deixa clarividente a importância que o legislador deu aos precedentes judiciais, ao exigir 1) relação da causa com as razões de direito; 2) determinação de especificidade da causa com os conceitos jurídicos indeterminados; 3) que não se pronuncie decisões genéricas, ou seja, que cada caso possa ter sua própria análise específica de acordo com suas peculiaridades exigidas; 4) que enfrente todos os argumentos capazes de orientar a conclusão do julgador. Até aqui notamos o quanto o legislador buscou proporcionar decisões nas quais serão capazes de formar precedentes e uniformização do direito, uma vez que estará presente todos os requisitos necessários para sua aplicação.

No entanto, não é esta a qualidade das decisões que temos atualmente, haja vista que muitas são reproduções de decisões anteriores ou de demais juízos, não provocando uma possível análise da *ratio decidendi*, do *obiter dictum*, e de um possível *distinguishing* entre os casos.

Neste raciocínio, buscou o legislador proporcionar eficácia aos precedentes por meio do inciso V e VI do artigo supracitado, pois obriga o julgador a realizar a distinção

ou não com o caso paralelo e, se for o caso de aplicação, demonstrar que a *ratio decidendi* coaduna com o caso sob análise.

No que concerne a qualidade das decisões judiciais, mormente ao voto dos julgamentos, o autor Marinoni (2017, p.14) expõe:

Por esse motivo, surge um grave problema quando se percebe que os votos dos membros do colegiado sempre tiveram como objeto o resultado do julgamento ou o (des)provimento do recurso e nunca a validade do fundamento que o determina. Esse problema, que faz ver a distinção entre precedente e decisão de recurso, aponta para a necessidade de o julgamento colegiado ser conformado em direção a uma nova realidade.

Nova realidade, alertada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso (2016, p.36), no qual expõe a necessidade de julgados mais específicos e completos, pensando não apenas no caso em apreço, mas pensando na formação de precedente para vincular casos futuros.

5.2 Da interpretação do precedente

Ora, muito se julgou e questionou de um possível engessamento do Poder Judiciário com o sistema de precedentes, no qual os operadores do direito não poderiam mais convencer o julgador quanto a procedência de sua demanda. Nery Junior (2016, ONLINE) é crítico e defende essa tese, argumenta que o Poder Judiciário está fazendo lei e imobilizando as alternativas jurídicas, o que poderá proporcionar injustiças.

Contudo, pela temática estudada, notamos que os precedentes são as razões fundamentais de decidir juntamente dos fatos, pois, assim se encontra previsto no Caderno Processual Civil. Diante disto, como definir de forma objetiva o que seria *ratio decidendi* e o *obiter dictum* na decisão do precedente? Necessário um entendimento uníssono das Supremas Cortes quanto ao problema, haja vista que em seus votos, não raramente divergem nas razões ao proferi-los. Neste ponto, surge a possibilidade da pura interpretação do julgador, dos advogados, daqueles que participam diretamente do processo em argumentar e sustentar entendimento conforme seus interesses, se difere ou não do precedente o caso paralelo.

Notemos, o sistema *civil law* sempre teve como característica a possibilidade de argumentações jurídicas para aplicar o direito por meio da interpretação da lei, o que gerou decisões díspares em casos análogos. Com isso, adveio os precedentes judiciais, cujo objetivo preponderante foi o de buscar um entendimento igualitário perante a lei, dando a entender, a priori, que acabaríamos com a questão de interpretações divergentes quanto a aplicação do direito. Contudo, salientamos, nos precedentes judiciais muito terá que se debater para fundamentar acerca do conteúdo do precedente junto ao caso paralelo, logo, a aplicação do direito continua sendo uma pura questão de argumentação e de demonstração quanto a distinção ou não com a decisão comparada, aplicando as técnicas das características dos precedentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente é notório que existem quantidades significativas de processos no ordenamento jurídico brasileiro, aguardando decisões para obtenção da tutela pretendida. Neste mesmo sentido, tornou-se comum decisões desiguais para casos similares, cuja interpretação e entendimento do direito pelo julgador varia quase que comumente.

Os precedentes judiciais possui o condão de efetivar os princípios constitucionais, proporcionando uma minoração dos dois consideráveis problemas citados acima, pois, possibilitam a segurança jurídica, a igualdade e mormente, um desafogamento no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que resolveria ações de massa que já possuem seu direito solidificado, obstando a procedência de recursos meramente protelatórios, a luz do art.932, nos quais contrariam aos precedentes judiciais estatuídos no art. 926 e 927, todos do Código de Processo Civil.

Não obstante, os precedentes judiciais possibilitam confiança para os jurisdicionados e exercem um juízo de prevenção, uma vez que impede demandas aventureiras que contrariam inteiro teor de precedente vinculante.

Logo, concluímos quanto aos benefícios e importância para o operador do direito dominar essa sistemática, pois por meio dela, poderá com propriedade efetivar a garantia do direito interpretado pelas Cortes Superiores que devem zelar pela igualdade do direito.

Por derradeiro, caso tenhamos o descumprimento dos precedentes judiciais, caberá reclamação direta ao tribunal e distribuída ao relator que proferiu a decisão ou acórdão, cuja tese jurídica não for aplicada ou respeitada em outra ação ou mesmo em outro recurso pendente de julgamento, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

JUDICIAL PRECEDENTS: THE CURRENT WAY OF APPLYING THE RIGHT IN THE BRAZILIAN PROCESS SYSTEM

Iago Sardinha de Oliveira
Rubens dos Santos Filho

ABSTRACT

In this scientific article, it was attempted to analyze the concepts and requirements of the judicial precedents, its particular characteristics, fundamentals, historical context and its introduction in the current civil procedural book. Along with this, it was introduced its main provisions in the law 13.105/15 and the system adopted for the purpose of effecting the precedents. It was sought to demonstrate that the legal arguments continue to be essential to the guarantee of the right and also that Brazil, in spite of the efforts of the legislator, still has big challenges to change its method of deciding and applying the law. It was noticed that the Supreme Courts has the fundamental role of integrating what is attempted by the legislator, giving the same meaning to the law, standardizing its decisions and promoting proper and expected legal security. For this propose, it was noticed the need of having decisions of good quality that are capable of solving not just the case in judgment but also future cases of same characteristics. Finally, it was stood out the benefits arising from the precedents system, in which, if well applied, promotes a greater efficiency, equality, celerity, less adventurous demands and safety in the Brazilian judiciary system.

Key words: Precedents. Equality. Reasoning. Standardization. Safety.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2016/IJC21_08.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de out.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 27 maio. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

CAMPOS. Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações. **Jus.com.br**, dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>> Acesso em: 23 out 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. Et al. Enunciados do fórum permanente de processualistas civis. **Carta de Florianópolis**. Florianópolis. 24,25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em 06 nov.2018.

DIDIER JR, Fredie. Palestra Uniformização de jurisprudência e sistema de precedentes no Novo CPC. **Escola Judicial**. 18 jun de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Hv3Oel0Wm9M&t=1375s>> Acesso em 01 nov.2018.

LIMA, Edne Ellen. MENDONÇA NETO, Manoel Andrade. Decisões antigas para processos novos: os benefícios e malefícios da implantação e utilização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico atual. **Jus.com.br**, out. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61244/deciso-es-antigas-para-processos-novos-os-beneficios-e-maleficios-da-implantacao-e-utilizacao-dos-precedentes-judiciais-no-ordenamento-juridico-atual>> Acesso em 08 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Et al. Tema: Decisão Judicial e Precedentes. **OAB-PR/ESA Ordem dos Advogados**. 27 mar de 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mJiDFTjPsgk&t=10059s>> Acesso em 27 out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes suprema: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Painel I. O Respeito aos Precedentes no Novo CPC. **Conselho da Justiça Federal**. 23 ago de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DqKoJkJc4PQ&t=261s>> Acesso em 28 out de 2018.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Precedentes Vinculantes no direito comparado e brasileiro**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

POMBO, Barbara. “Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional”, diz jurista. **www.jotainfo**. 20 dez. 2016. Entrevista com Nelson Nery Junior. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-20122016>>. Acesso em 02 out. 2018.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Celso de Albuquerque Silva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZANETI JR.,Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: jusPODIVM,2016.

ZANETTI JR., Hermes. Grupo de Debates - O valor vinculante do precedente no NCPC. **Arruda Alvim e Thereza Alvim**. 16. jun de 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Sb_EJaUhe4> Acesso em 25 out. 2018.